



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000158/2005-99  
Recurso nº. : 148.734  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : TEREZINHA MARQUES DE CASTRO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.059

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA -  
Constituem-se isentos do imposto de renda os proventos de  
aposentadoria percebidos por pessoa física cuja moléstia grave seja  
comprovada por meio de laudo médico emitido por órgão oficial de  
previdência da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TEREZINHA MARQUES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES  
DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA  
DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL  
APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000158/2005-99  
Acórdão nº : 106-16.059

Recurso nº : 148.734  
Recorrente : TEREZINHA MARQUES DE CASTRO

## RELATÓRIO

Terezinha Marques de Castro, qualificada nos autos, por meio de sua curadora provisória Teresa Francisca Marques de Castro (fl. 60), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão nº DRJ/JFA nº 11.428, de 21.10.2005 (fls. 51-54), que julgou procedente o lançamento que alterou o saldo de imposto a restituir da DIRPF 2003 de R\$22.679,94 para R\$10.047,29.

No voto que integra o julgamento, o Senhor Relator discorre que os elementos fornecidos não permitem considerar que a interessada seja portadora de algum mal previsto no art. 39, XXXIII, do RIR/99. O laudo médico careceria das formalidades legais.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente informa ter recebido da Receita Federal em São João Del-Rei, o modelo de laudo médico, que preenchido pelo Dr. Sérgio Araújo Leite de Carvalho, médico credenciado pelo Estado de Minas Gerais, informando o histórico da doença com o seu devido CID 31, assinado com CPF e CREMENG e, ainda, o carimbo do Centro Regional do IPSMG, que, informa estar anexando copia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000158/2005-99  
Acórdão nº : 106-16.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário apresentado por Terezinha Marques de Castro, cumpre aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Como visto, trata-se de Auto de Infração que reduz o valor requerido na declaração de ajuste anual 2003, por não acatado o laudo médico acerca de ser a recorrente portadora de doença especificada em lei.

Mencionado laudo preenchido em formulário do IPSEMG – Diretoria de Previdência (fl. 8) atesta ser a recorrente portadora de Alzheimer, Demência, considerado incapaz para o trabalho a partir de março de 1998, assinado por médico.

Uma vez recusado pelo julgamento *a quo*, conforme relatado, a recorrente (representada) anexa “Laudo Oficial”, preenchido em formulário identificado Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, pelo mesmo médico, atestando que Terezinha Marques de Castro é portadora, desde 03/1998, Demência senil, CID G 31, moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sob a rubrica de Alienação mental. Mencionada disposição legal estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000158/2005-99  
Acórdão nº : 106-16.059

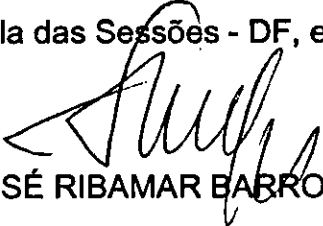
Acerca da formalidade do laudo médico, estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O laudo médico apresentado preenche aos requisitos da legislação supra, posto que emitido por órgão do Estado de Minas Gerais.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA